Registro: 2025.0000065040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003066-25.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTA MARIA DE JESUS DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 S/A e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS
RELATOR

Assinatura Eletrônica



NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU 1º TURMA

Processo nº 1003066-25.2024.8.26.0003 (Voto nº 5251)

APELAÇÃO DA AUTORA - CONTRATO BANCÁRIO - Pedido inicial com objetivo de declarar inexigível contrato fraudulento de financiamento, além de danos morais tendo em vista a falha na prestação de serviços e a negativação indevida - Diante do cancelamento do contrato pelo corréu sentença Banco C6, a de reconheceu a perda do objeto de parte dos pedidos, condenando-se somente instituição financeira ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 -Princípio tantum devolutum quantum appelatum - Recurso exclusivo da autora, o qual tão somente visa à majoração dos danos morais - Quantum indenizatório que deve ser majorado ao patamar de R\$ 10.000,00, considerando que o nome da posulante constou indevidamente do rol dos maus pagadores de 13 de maio de 2023 até a consulta de 06 de março de 2024 (quase dez meses) - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE, para majorar os danos morais ao valor acima indicado.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de *apelação* interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 170/173 (fls. 176/187), proferida pelo MMº. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, *deve ser reformada*, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

Basicamente, o **pedido inicial** da autora tem por objetivo de declarar inexigível contrato fraudulento de financiamento, além de danos morais de R\$ 85.555,67 tendo em vista a falha na prestação de serviços e a negativação indevida (fls. 01/21).



O *Banco Votorantim* apresentou defesa nas fls. 78/86, invocando, em especial, preliminar de ilegitimidade passiva (item 2.1 de fls. 79/80).

Por seu turno, o **Banco C6** apresentou defesa nas fls. 95/106, admitindo a irregularidade no contrato, afirmando que o cancelou e retirou o nome da autora do rol dos maus pagadores (fls. 99), pleiteando que os danos morais sejam arbitrados em no máximo R\$ 500,00 (item "c" de fls. 105).

A sentença de fls. 170/173 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Votorantim (fls. 171), reconheceu a perda do objeto dos pedidos autorais visando à declaração de inexigibilidade do débito e baixa da negativação indevida (fls. 172), mas houve por bem condenar o Banco C6 ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Recurso exclusivamente manejado pela autora nas fls. 176/187, tendo por objetivo a majoração dos danos morais ao patamar de R\$ 30.000,00 (fls. 187).

Feito tal introito, à míngua de recurso da parte ré, aplica-se, in casu, o princípio tantum devolutum quantum appellatum, de tal modo que este voto tratará tão somente do pedido visando à majoração dos danos morais, considerando que restou sedimentado nos autos que o contrato objeto da lide é irregular e causou a inserção do nome da autora no rol dos maus pagadores.

A esse propósito, veja-se que **o nome da autora foi inserto no rol dos maus pagadores em 13 de maio de 2023** (vide fls. 32), sendo formulado pedido administrativo em 26 de maio de 2023 para a solução da contenda (fls. 34/35).

O corréu *Banco C6*, por seu turno, *somente comprovou* o cancelamento do contrato e baixa do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito quando de sua defesa (fls. 99); note-se que a autora não mais constou do rol dos maus pagadores *somente em pesquisa de 06 de março de 2024* (fls. 99).



Dessa forma, além da inicial recalcitrância administrativa (pedido de fls. 34/35), *não se pode ignorar que o nome da autora constou do referido rol por quase dez meses e de maneira exclusiva*, não havendo notícia de outros apontamentos concomitantes aptos a invocar a Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, necessário que o quantum indenizatório seja majorado ao patamar de R\$ 10.000,00, agora suficiente para reprimir a conduta lesiva, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem gerar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

"MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - À míngua da alegação de celebração de outro negócio jurídico entre as partes além daquele que gerou a negativação, imperioso concluir que o comprovante de pagamento acostado ao processo se refere à quitação da dívida contrato que gerou a negativação, razão pela qual, de rigor não só a exclusão do apontamento de forma definitiva dos órgãos de proteção ao crédito, bem como à composição dos danos morais suportados em decorrência da manutenção no nome do consumidor negativado mesmo após a quitação do débito. - Evidente o dano moral suportado pelo consumidor que teve seu nome mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito após a quitação do débito, situação essa que perdurou de forma indevida por cerca de dez meses. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000248-33.2023.8.26.0360; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1^a Vara; Data do Julgamento: 05/07/2023 - grifei)

"DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - Pretensão de reforma da r. sentença de procedência - Descabimento -Ausência de comprovação da regularidade da negativação do débito - Inscrição indevida junto a órgãos de proteção ao crédito que configura dano moral "in re ipsa", passível de indenização - Precedentes do STJ - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - <u>DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO -</u> Pretensão de que seja afastada a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 - Descabimento - Hipótese em que, diante das circunstâncias do caso concreto e das partes nele envolvidas, o valor fixado a título de indenização por dano moral mostra-se adequado para compensar o transtorno experimentado pela autora, além de compatível com o valor adotado em vários outros casos análogos, já julgados por esta Eg. 13ª Câmara; não comportando, por isso, a pretendida redução - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1026275-10.2016.8.26.0001; Relator (a): Ana de



Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2019 - grifei)

Por tais motivos é que o recurso da autora há de ser provido em parte, implicando em pequeno reparo na ilustrada sentença de origem a fim de se majorar o *quantum* indenizatório.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados pela Tabela Prática do Tribunal desde o arbitramento originário de fls. 170/173 (Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça), além dos juros assinalados na origem.

Com efeito, diante da condenação a título de danos morais, não se justifica o arbitramento de honorários em montante fixo (fls. 173), de tal sorte que, mantida a responsabilidade da parte ré, os honorários advocatícios ficam ORA arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante o artigo 85, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas RELATOR